



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000161/2005-22
Recurso nº 345.047 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.286 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente BEM ME QUER LANCHES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio participa de outras empresas com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EFEITOS. REGISTRO.

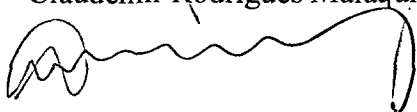
Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos e, se requerido após esse prazo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.



Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.



Flávio Vilela Campos - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente convocado), Flávio Vilela Campos (Substituto de Conselheiro), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, e Valmir Sandri (Suplente convocado).

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

Trata o presente processo, formalizado em 14/09/2005, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 476.300 (fl. 4), tendo por situação excludente a existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal (CPF 172.682.148-04, CNPJ 60.143.302/0001-40, CNPJ 03.729.317/0001-51, CNPJ 62.201.405/0001-45, CNPJ 52.140.589/0001-27), com data de ocorrência em 31/12/2001 (evento 311 do CNPJ), tendo a interessada optado pelo Simples em 01/01/1999.

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso IX, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso IX, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 5), inicialmente a interessada apresentou, em 22/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que o sócio Sr. Manuel Azevedo Afonso da Rocha (CPF 172.682.148-04) desligou-se do quadro societário das empresas representadas pelos CNPJ 62.201.405/0001-45 e 52.140.589/0001-27.

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 20/07/2005, nos seguintes e exatos termos (fl. 2):

'ADE Nº 476.300 (07) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado nem foi apresentada prova documental contradizendo as informações constantes em nossos sistemas de processamento de dados. No exercício apontado, foi detectada participação de sócio ou titular com mais de 10% em outra(s) empresa(s), cujo somatório



de receita bruta adicionado à receita bruta da própria solicitante ultrapassou o limite de valor permitido.'

5. Cientificada do resultado da SRS em 01/08/2005 (fl. 3), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 30/08/2005 (razões às fls. 15 a 17 e anexos às fls. 18 a 23). Alega, em síntese, que:

5.1. A Decisão exarada na SRS fere frontalmente o princípio da isonomia previstos nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

5.2. Ainda que fosse legítimo o desenquadramento, flagrante também a violação ao princípio da irretroatividade da Lei, uma vez que os efeitos do Ato Declaratório não podem retroagir a período anterior à sua publicação.

5.3. O jornal Gazeta Mercantil, em sua edição de 01/09/2004, noticiou que Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que "a exclusão de empresas do Simples pela Receita Federal não pode ter efeito retroativo, passando a surtir efeito a partir do mês seguinte em que a empresa é comunicada".

5.4. A defendente, ao ter deferido o seu pedido de inclusão no regime simplificado, passou a ostentar a prerrogativa de usufruir o regime tributário especial, situação esta que se traduz na aquisição de um direito, alcançado após submeter-se à exigência do Fisco para tal finalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da opção da contribuinte do SIMPLES, fundamentando sua decisão, em especial, pela constatação nos sistemas da RFB da participação de sócio em mais de 10% em empresas cujo somatório de receita bruta totalizou R\$ 1.904.264,00, situação que caracteriza óbice ao Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei 9.317/1996, recebendo a ementa abaixo transcrita:

Ano-calendário: 2002

SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO MAIOR QUE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio participa de outras empresas com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRATAMENTO FAVORECIDO. LEI nº 9.317/1996.

O art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996, é norma infraconstitucional que vem ofertar, justamente, eficácia jurídica ao que consignado no art. 179, in fine, da Constituição, que é norma constitucional de eficácia limitada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.



*INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.
PRECARIEDADE.*

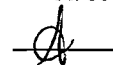
O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a querelante interpôs recurso reiterando argumentos já esposados na SRS e impugnação, em especial de que o sócio Manuel Afonso da Rocha havia se desligado das empresas representadas pelos CNPJ/MF 62.201.405/0001-45 e 52.140.589/0001-27 em 01/10/2001, data que tem presunção de veracidade nos termos dos artigos 368 e 370, V do CPC, a despeito de tais contratos somente serem registrados na Jucesp em 23/09/2003.

É o relatório.





Voto

Conselheiro FLÁVIO VILELA CAMPOS, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em razão de existência de sócio ou titular participante de outra empresa com mais de 10% e o fato de a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal (CPF 172.682.148-04, CNPJ 60.143.302/0001-40, CNPJ 03.729.317/0001-51, CNPJ 62.201.405/0001-45, CNPJ 52.140.589/0001-27), com data de ocorrência em 31/12/2001.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, determina no Art. 14 c/c a alínea "a" do inciso II do Art. 13, que a pessoa jurídica será excluída de ofício do SIMPLES quando incorrer em qualquer das situações constantes no Art. 9º da referida Lei, sendo uma delas, a prevista em seu inciso IX:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Quanto ao limite acima previsto, temos que:

Art 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000.00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000.00. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

Alega a querelante que o sócio Manuel Azevedo Afonso da Rocha havia se desligado das empresas representadas pelos CNPJ/MF 62.201.405/0001-45 e 52.140.589/0001-27 em 01/10/2001, a despeito de tais contratos somente serem registrados na Jucesp em 23/09/2003.

A Lei de Registros Públicos, Lei 8.934/1994, assim dispõe quanto à eficácia do arquivamento da alteração contratual:

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento



Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (destaquei).

Ao disciplinar o contrato de sociedade, o Código Civil, nos termos do art. 1.151, § 1º e 2º, determina a apresentação ao registro dos documentos no prazo máximo de 30 dias contado da lavratura, dispondo que além desse prazo, só produzirão efeitos a partir da data de sua concessão. Complementa o art. 1.154, que o ato sujeito a registro não pode, antes de do cumprimento das respectivas formalidades (no caso, o registro), ser oposto a terceiro, *verbis*:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

(...)

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades. (destaquei)

Comentando o art. 1.151 do Código Civil, ensina Marcelo Fortes Barbosa Filho: “no geral, persiste a eficácia retroativa, que se reporta à data do documento já referido, mas diante da demora, isto é, se ultrapassados os trinta dias da elaboração de tal documento, os efeitos exteriorizam-se ex nunc, apenas a partir da data do ato de registro materializado”. (BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Código Civil Comentado. In PELUSO. Cezar (coordenador). Barueri, SP: Manole, 2007, p. 951.)





Os art. 368 e 370 do CPC citados pelo recorrente não sustentam seu interesse de que se considere a data aposta no contrato em face de terceiros; prescrevem justamente o contrário, em harmonia com o disposto no Código Civil, acima analisado, *verbis*:

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

(...)

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. (destaquei).

Do art. 368, constata-se dispor justamente que as declarações constantes em documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, ou seja, só faz prova contra aquele que o assinou e não serve de prova em face de terceiros, como o fisco.

Nesse sentido Fredie Didier Jr. esclarece: “as declarações lançadas num documento, sendo favoráveis ao signatário, não lhe servem de prova contra a outra parte, se esta não participou da sua formação – é o chamado ‘documento unilateral’. (DIDIER JR. Fredie ET ALI. *Curso de Direito Processo Civil*. Salvador, BA: JusPodivm, 2009, p. 165.)

O art. 370 deixa claro em seu inciso I, que se considera datado em relação a terceiros no dia em que foi registrado. O inciso V citado pela recorrente, apenas prescreve não poder aceitar como momento de formação do documento alguma data anterior, que estabeleça de modo certo, a anterioridade da formação do documento, como por exemplo, alguma data anterior ao nascimento do signatário.

Fredie Didier Jr. explica: *a rigor, o inciso I não cuida da data da formação do documento, mas sim da sua eficácia em face de terceiro, o que somente se dá, de uma forma geral, quando registrado em registro público (art. 221, CC).* (DIDIER JR. Fredie ET ALI. *Curso de Direito Processo Civil*. Salvador, BA: JusPodivm, 2009, p. 155.)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a



respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.(destaquei)

Desta forma, a exclusão do sócio das pessoas jurídicas só teve efeito perante a terceiros a partir do registro do ato de alteração contratual na junta comercial, qual seja, 23/09/2003, data esta já registrada nos sistemas da RFB, conforme se constata das informações presentes à fl. 34:

Responsável pelo CNPJ 52.140.589/0001-27 de 27/12/1982 a 23/09/2003
ITAIPUGRIL BAR E RESTAURANTE LTDA – EPP

(...)

Responsável pelo CNPJ 62.201.405/0001-45 de 23/09/1968 a 23/09/2003
SUPER QUENTE LANCHES E RESTAURANTES LTDA – EPP.

Assim, não sendo acatada a exclusão do sócio das pessoas jurídicas acima em data anterior ao registro na Jucesp, não há controvérsia quanto à caracterização da superação ao limite de receita bruta para o Simples, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei 9.317/1996.

No que tange às alegações dos efeitos da exclusão, de direito adquirido e ato jurídico perfeito repisadas pela recorrente, adoto as mesmas razões de decidir do acórdão recorrido, abaixo transcritas:

13. Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, sobreleva lembrar que o artigo 15, inciso II, da Lei 9.317/1996 vigorava, à época da exclusão, com a redação dada pelo art. 73 da MP 2158-34, de 27/07/2001, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

'Art. 73- O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II — a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;"

14. Estribado nesse dispositivo legal, o artigo 24 da Instrução Normativa nº 250/2002, repetido pelo artigo 24 da Instrução Normativa nº 608, de 9 de janeiro de 2006, dispôs que:

"A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. "(g.a)

15. Constata-se, portanto, que as aludidas Instruções Normativas, ao fixarem em 1º de janeiro de 2002 a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da MP 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a



exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei 9.784/1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

16. De fato, como a opção pela sistemática do Simples é válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, para o presente caso, em julho de 2001, somente poderá surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando estribada em situações excludentes ocorridas anteriormente a esta data (a superação do referido limite ocorreu no ano-calendário 2001).

(...)

19. Pugna a recorrente que ao ter deferido o seu pedido de inclusão no regime simplificado, passou a ostentar a prerrogativa em usufruir do regime tributário especial, situação esta que se traduz na aquisição de um direito, alcançado após submeter-se à exigência do Fisco para tal finalidade.

20. Neste quesito, registre-se que a circunstância de a RFB já ter aceitado sua adesão ao Simples, disto não decorre direito adquirido de ingresso/permanência na referida sistemática. Essa assunção deriva imediatamente do arranjo interno da Lei nº 9.317/96, que: (1) primeiro, admite o ingresso no Simples a juízo próprio e exclusivo do contribuinte (vencidas as críticas automatizadas, nenhum outro juízo é feito no momento do exercício da opção referido no art. 8º da Lei nº 9.317/96); e, (2) segundo, só depois - em tempo futuro necessariamente - atribui o encargo de reapreciação (contínua) de satisfação/cumprimento de todos os requisitos necessários ao ingresso/permanência na indigitada sistemática de tributação, seja ao interessado (auto-exclusão, art 13, da Lei nº 9.317/1996), seja à Receita Federal do Brasil (exclusão de ofício - art. 14, da Lei nº 9.317/1996). Assim, estar no Simples é, antes de tudo, uma situação precária.

Nesse sentido, transcreve-se nota do BOLETIM DE DECISÕES JUDICIAIS Nº 3/2010 emitido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – Cocaj da Receita Federal do Brasil, no qual é divulgado o entendimento do STJ quanto a natureza declaratória da exclusão de ofício do Simples, conforme REsp nº 1.124.507/MG (recurso repetitivo – art. 543-C do CPC).

“STJ – SIMPLES - RECURSO REPETITIVO – Natureza declaratória da exclusão de ofício com produção de efeitos um mês após a ocorrência da situação excludente.

Cuida-se do REsp nº 1.124.507/MG, admitido como recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que dera parcial provimento à apelação do contribuinte e manifestara entendimento no sentido de que o termo inicial dos efeitos do ato de exclusão de sócio do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos Federais – SIMPLES é a data de sua efetiva notificação, ou, na ausência de prova dessa, a data constante do ato declaratório.

No mérito, a recorrente sustentou que houve violação do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, sob o argumento de que a exclusão da sociedade empresária do SIMPLES deveria produzir efeitos um mês após a ocorrência da situação excludente e não um mês após a notificação do contribuinte a respeito da exclusão.



Acrescentou ainda em sua tese “que permitir que a exclusão gere efeitos tão somente após o respectivo ato declaratório ‘propicia que a parte se beneficie da própria torpeza, já que o Recorrido não comunicou a situação excludente, a teor do art. 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96, como lhe competia”’.

Cumpre ressaltar que a recorrida foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 505.126, de 2/8/2004, com efeitos a partir de 1º/1/2003, pelo fato de um dos seus sócios ter participação societária superior a 10% do capital de outra empresa, com receita bruta global que ultrapassou o limite legal para ingresso no regime tributário em questão, incorrendo na vedação prevista no artigo 9º, inciso IX, da citada norma legal.

Ao julgar o recurso, o Ministro Relator Benedito Gonçalves, considerou que o ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas em lei, na realidade substituiu obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao Fisco a superveniência de uma das situações excludentes, impedimento esse que já era de conhecimento do contribuinte no momento de sua adesão ao SIMPLES, o que justificou o tratamento atribuído ao ato como meramente declaratório (art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96), e permitiu a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

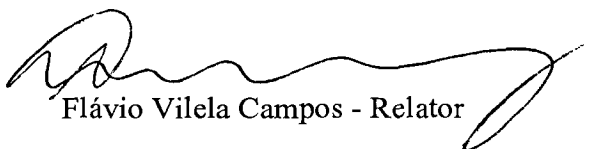
Concluiu, assim, e em conformidade com a tese exposta pela recorrente, que se admitir que o ato de exclusão “apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento”.

Com esses argumentos, em 28/4/2010, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Precedentes citados: AgRg no REsp 791.832/MG, DJ 4/2/2010; AgRg no Ag 1.133.791/RS, DJ 27/8/2009; AgRg no REsp 1.085.392/MG, DJ 16/3/2009; Resp 1.039.973/RS, DJ 27/8/2008; REsp 929.342/AL, DJ 7/5/2008, e REsp 1.021.095/RS, DJ 31/3/2009.”

Cabe esclarecer a recorrente que os efeitos do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 476.300, de 07 de agosto de 2003 (fl. 4), são apenas em relação aos anos calendários de 2002 e 2003. Entretanto, para ter voltado a aderir ao Simples a partir de 2004, caberia à contribuinte novo pedido de inclusão no sistema, seguindo os trâmites prescritos pela Receita Federal e demonstrando não mais haver óbice para adesão ao sistema de tributação simplificado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010


Flávio Vilela Campos - Relator